



**PARECER N°** 1613/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.012291/2012-76  
**INTERESSADO:** LARA ELIASQUEVICI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO, nos termos da minuta anexa.

AI: 07712/2011/SSO e 07708/2011/SSO Data da Lavratura: 20/12/2011

Crédito de Multa (SIGEC):

Infração: Descumprimento de Repouso

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a” do art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 16/11/2010 e 14/11/2010 Local:

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

É importante fincar que esse parecer/proposta de decisão tratará de dois processos distintos, uma vez que cada um tem sua própria numeração, porém com conteúdo praticamente idênticos, já que tratam do mesmo ato infracional (ocorridos em datas diferentes), cometidos pelo mesmo autuado, autuados com mesmo texto e fundamentação, suportados pelo mesmo relatório de fiscalização, envolvendo o mesmo tripulante, defendidos de maneira igual, decididos também de maneira idêntica e recorridos de igual forma. Sendo assim, objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, sem qualquer prejuízo para o interessado ou para a Administração Pública, seguirá esse parecer/proposta de decisão referindo-se ao processo 00065.012291/2012-76 para fins de identificação de documentos e folhas, apontando as particularidades, quando essas ocorrerem, fins de identificação de documentos. Servirá esse como instrumento de suporte a decisão de segunda instância nos dois processos.

## **INTRODUÇÃO**

### ***Histórico***

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.012291/2012-76 e 00065.012453/2012-76, que tratam dos Autos de Infração nº 07712/2011/SSO e 07708/2011/SSO, respectivamente, e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Lara Eliasquevici – CANAC 920769 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 655689162 e 655688164, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cada uma.

2. Os Autos de Infração 07712/2011/SSO e 07708/2011/SSO, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

*07712/2011/SSO*

*“HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 13/PP-CTA/10, página 013 e 014, foi constatado que o piloto LARA ELIASQUEVICI, CANAC 920769, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.”*

*07708/2011/SSO*

*“HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 13/PP-CTA/10, página 011 e 012, foi constatado que o piloto LARA ELIASQUEVICI, CANAC 920769, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984”*

### **Relatório de Fiscalização**

3. Constan nos dois processos extratos, idênticos, de Relatório de Fiscalização nº 874/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, com informações sobre as infrações. Anexos a esses, as páginas 013 e 014 do Diário de Bordo nº 13/PP-CTA/10 (fls. 05 e 06 do processo 00065.012291/2012-76) e as páginas 011 e 012, do mesmo Diário de Bordo (fls. 05 e 06 do processo 00065.012453/2012-76), que consubstanciam os Autos de Infração 07712/2011/SSO e 07708/2011/SSO.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado dos Autos de Infração em 15/03/2012, conforme AR (fl. 07). Não constando defesa na esteira dessa notificação. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO emitiu Despacho de **Convalidação (fl. 08)**, complementando a capitulação da infração, que restou – *artigo 302, inciso II, alínea “j”, do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84 (sic)* - e notificou o interessado, através da **Notificação de Convalidação nº 935/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 09)**, conforme atesta o AR de 29/01/2015 (fl. 10). Então, em 04/02/2015, o autuado protocolou sua defesa (fls. 11 a 15). Naquela ocasião alegou que os Autos de Infração padeciam de prescrição intercorrente, pela suposta ausência de comunicação dos atos anteriores a convalidação, que teria ocorrido após o interregno de três anos entre a lavratura do Auto de Infração e a sua convalidação. Arguiu que o recorrente não fora notificado da lavratura, entendendo que assim teve cerceado seu direito a ampla defesa e o contraditório. Pediu o cancelamento das penalidades.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 13/05/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 19 e 21).

6. Embora não conste no processo documento que ateste o recebimento, pelo interessado, da Decisão proferida pela Primeira Instância, o comparecimento espontâneo aos autos (Carta Recurso SEI 1054171), é suficiente para suprir a falta ou irregularidade de notificação.

7. Da Lei 9.784/09:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

## **Recurso do Interessado**

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 24/06/2016 (SEI 1054171 e SEI 1054178). Na oportunidade repisa as alegações feitas em grau de defesa. Nada de novo, fato ou documento, trouxe aos autos. Pediu o cancelamento das penalidades.

9. Sobre o a aferição de tempestividade, o Despacho ASJIN (SEI 1834943) conhece do recurso e esclarece sobre a tempestividade.

## **Outros Atos Processuais e Documentos**

10. Despacho da ACPI/SPO encaminhando o processo ao servidor para emissão de parecer (fl. 15)

11. Impresso de consulta feita ao Serviço de Informação Aeronáutica (AIS), sobre nascer e por do sol (fl. 16)

12. Impresso do Sistema SACI, com informações do interessado (fls. 20 e 21)

13. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 22)

14. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 23)

15. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 24),

16. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1500247), Certidão de Juntada de Processos (SEI 1834990) e Despacho ASJIN (SEI nº 1834949).

## **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

17. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 15/03/2012, conforme AR (fl. 07), não apresentando defesa. Posteriormente foi devidamente notificado da convalidação (ocorrida em 17/11/2014), conforme AR de 29/01/2015 (fl. 10) e apresentou defesa em 04/02/2015 (fls. 11 a 15). Em 13/05/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 19 a 21). O interessado compareceu aos autos, protocolando recurso à decisão de primeira instância, em 24/06/2016 (SEI 1054171 e SEI 1054178).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### **Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Regulamentar.**

19. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto na alínea “a” do artigo 34, da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*

*a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*

20. Conforme os Autos de Infração 07712/2011/SSO e 07708/2011/SSO (fl. 01), que estão fundamentados no Relatório de Fiscalização nº 874/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP e anexos, páginas 013 e 014 do Diário de Bordo nº 13/PP-CTA/10 (fls. 05 e 06 do processo 00065.012291/2012-76) e páginas 011 e 012, do mesmo Diário de Bordo (fls. 05 e 06 do processo 00065.012453/2012-76) de 24/07/2012 (fl. 02), o interessado, Laura Eliasquevici – CANAC 920769 - descumpriu repouso regulamentar previsto na legislação.

### **Quanto às Alegações do Interessado**

21. O autuado apresentou em Recurso os mesmos argumentos dissertados na Defesa protocolada por ocasião da Convalidação, vez que não apresentou defesa a notificação de infração. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todas as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, foi apresentado no Recurso, restando esse como uma cópia da defesa. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

22. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

23. Todavia, fins que fique registrado e esclarecido, sem que paire dúvida, reforço o enfrentamento desenvolvido no texto decisório.

24. O Processo Administrativo, diferentemente do Processo Penal p.ex., no quesito “das comunicações dos atos”, não exige a assinatura do interessado em registros comprobatórios de entrega de correspondência, mas tão somente a confirmação de que aquele foi notificado no endereço por ele informado (p.ex. Aviso de Recebimento datado e assinado). Sobre o endereço para notificação, usado pela ANAC, ratifico que é de responsabilidade do aeronauta a manutenção do endereço correto junto a essa Agência.

### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

27. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

28. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

29. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

30. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

31. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2126904) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

## **CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LARA ELIASQUEVICI.

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***

***1580657***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2126922** e o código CRC **5862A413**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1804/2018**

PROCESSO Nº 00065.012291/2012-76  
INTERESSADO: LARA ELIASQUEVICI

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por LARA ELIASQUEVICI – CANAC – 920769 contra Decisões de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferidas em 13/05/2016, que aplicaram, respectivamente, duas multas no valor de R\$ 1.600,00, cada uma, pela prática da infração descrita nos AI nº 07712/2011/SSO e nº 07708/2011/SSO, qual seja, descumprir o repouso mínimo regulamentar. As infrações foram capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1613/2018/ASJIN – SEI 2126922], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **LARA ELIASQUEVICI – CANAC – 920769**, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das infrações descritas nos Autos de Infração nº 07712/2011/SSO e nº 07708/2011/SSO e capituladas, ambas, na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO as multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais), cada uma, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00065.012291/2012-76 e nº 00065.012453/2012-76 e aos Créditos de Multa **655689162** e **655688164**.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127437** e o código CRC **844E56EB**.

---

Referência: Processo nº 00065.012291/2012-76

SEI nº 2127437